



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001099/2004-18
Recurso nº 164.696 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.443 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente Rogério Cavalcanti Van Rybroek
Recorrida 3ª Turma da DRJ-RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000

IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso voluntário não conhecido por intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestividade.

FRANCISCO ASSIS OLIVEIRA JÚNIOR - Presidente

EDUARDO TADEU FARAH -Relator

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

Rogério Cavalcanti Van Rybroek recorre a este conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 3ª Turma da DRJ-RJ I, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls.179/180.

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 49 a 55), no valor de R\$ 897.034,85, acrescido de multa de ofício de 75% e juros moratórios, calculados até 21/09/2004.

A infração apurada pela fiscalização foi de acréscimo patrimonial a descoberto.

Cientificado do Auto de Infração, em 08/10/2004 (fl. 166), o recorrente interpôs tempestivamente Impugnação (fls. 138 a 140), sustentando, em síntese que:

a) constituiu a empresa denominada RVR Participações e Empreendimentos Ltda, CNPJ nº 02.694.871/0001-88, com o fim de administrar seus imóveis, tendo transferido para a referida empresa as salas 602, 603, 605, 705 e 706 da Rua Lauro Muller nº 116; as salas 401 a 414 da Praia de Botafogo nº 228 e 53 vagas de garagem da Praia de Botafogo nº 216;

b) os pagamentos e amortizações dos financiamentos teriam sido realizados pela empresa RVR Participações e Empreendimentos Ltda, já que seria esta pessoa jurídica que fazia as locações dos bens e recebia os aluguéis correspondentes;

c) o fato de constar no demonstrativo da Caixa que a Waterproof Comércio de Relógios Ltda e outros foram os remetentes dos recursos para os pagamentos do financiamento é devido ao relacionamento comercial entre a CEF e essa empresa, da qual, esclarece, fazem parte o contribuinte e Ângelo Salvatore Petrocelli. Assim, a origem dos recursos para o pagamento dos imóveis, seria decorrente dos aluguéis desses mesmos imóveis, cujos valores eram recebidos pela RVR Participações e Empreendimentos Ltda.

d) seja concedido o prazo de trinta dias para obtenção e exibição das escrituras dos imóveis em nome da RVR Participações e Empreendimentos Ltda.

A 3ª Turma da DRJ-RJ I manteve integralmente a exigência, conforme se extrai do voto condutor do julgamento de primeira instância, reproduzido em sua íntegra:

DA SOLICITAÇÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DE DOCUMENTOS ADICIONAIS

12 Embora o contribuinte tenha solicitado prazo de trinta dias para a juntada de documentos adicionais em 08/11/2004, até o momento, passados mais de dois anos da

solicitação, nada foi apresentado pelo contribuinte, motivo pelo qual entendo que cabe dar início ao julgamento do processo.

DA MATÉRIA IMPUGNADA

13 A tributação do acréscimo patrimonial a descoberto está expressamente especificada no Código Tributário Nacional (CTN), art. 43, inc. II, e arts. 55, XIII, 806 e 807 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99):

CTN

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

RIR/99

Art.55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, §2º, inciso IV, e 70, §3º, inciso I):

[...]

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

Art.806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, §1º).

Art.807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

14 Da leitura da legislação acima, verifica-se que a autoridade fiscal pode exigir do contribuinte esclarecimentos acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, cabendo a este o ônus de provar que o acréscimo patrimonial teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.



Note-se que não se trata aqui de uma mera presunção humana, mas de situação prevista em lei.

15 *No presente caso, o contribuinte alega que os imóveis haviam sido transferidos para uma pessoa jurídica que teria passado a arcar com os custos do financiamento. Ocorre, todavia, que, de acordo com os arts. 530 531, 533 e 534 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil vigente em 1998 e 1999), as formas de aquisição da propriedade imóvel eram dadas pela transcrição do título de transferência no registro do imóvel, pela acessão, pelo usucapião ou pelo direito hereditário. Note-se que os títulos translativos de propriedade imóvel estavam sujeitos à transcrição no respectivo registro, sendo transferido o domínio somente na data da transcrição, quando da apresentação do título ao oficial do registro. Adicionalmente, ressalte-se que o art.145 do referido Código determinava que eram nulos os atos jurídicos não revestidos por forma prevista em lei, sendo que o art.135 prescrevia que os efeitos de instrumentos particulares não geravam efeitos com relação a terceiros enquanto não transcritos no registro público.*

16 *Assim é que não tendo sido apresentados pelo contribuinte os registros públicos dos imóveis que, legalmente, comprovariam a transferência destes à RVR Participações e Empreendimentos Ltda no ano-calendário de 1998, conforme legislação acima citada, e sendo seu o ônus da prova, cabe admitir que os imóveis ainda pertenciam ao contribuinte em 1998 e 1999, na proporção de 50%, cabendo-lhe imputar como aplicação, também na proporção de 50%, a quitação das parcelas vencidas dos financiamentos obtidos para a aquisição dos bens em questão. Portanto, apurado o acréscimo patrimonial a descoberto com base em presunção legalmente estabelecida, cumpre manter a infração.*

DO RESULTADO DO VOTO

17 *Desta forma, diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração às fls. 49 a 55.*

Sérgio Galvão Ferreira Garcia – Relator

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/10/2007 (fl. 178), o recorrente apresentou Recurso Voluntário em 14/11/2007 (fls. 179/180), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

Consta nos autos que o recorrente foi cientificado da decisão de primeira instância em 10/10/2007, uma quarta-feira, conforme se verifica às fls. 178.

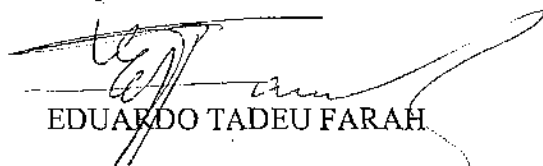
O Recurso Voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do decreto nº 70.235/1972.

Considerando que 10/10/2007 foi uma quarta-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 11/10/2007, uma quinta-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação do Recurso seria 09/11/2007, uma sexta-feira.

Contudo, o Recurso Voluntário somente foi apresentado em 14/11/2007, uma quarta-feira, ou seja, trinta e cinco (35) dias após a ciência da decisão do julgamento de Primeira Instância.

Portanto, se o sujeito passivo no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de primeira instância, não se apresentar no processo para interpor Recurso Voluntário para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a preempção. Daí sua intempestividade.

Nestes termos, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário, por extemporâneo.



EDUARDO TADEU FARAH